



## **MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA, POR MEIO DO SERVIÇO REFLEXIVO RESPONSABILIZANTE COM AUTORES DE VIOLÊNCIA**

BILLERBECK, Luana Marcia de Oliveira

*Estudante do doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG*  
*lmobillerbeck@hotmail.com*

64

SCHIMANSKI, Édina

*Professora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG*  
*edinaschi@hotmail.com*

### **RESUMO**

O presente trabalho propõe uma reflexão sobre a Lei nº11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres. O destaque se dá em relação à Lei que prevê a possibilidade de implantação de Serviço de Reflexão, Reeducação e Responsabilização dos Autores da Violência Doméstica e Familiar. A referida lei representa um efetivo mecanismo de proteção às mulheres, mas sob um novo olhar, pois sabe-se que a situação de violência contra a mulher é realidade presente na vida da maioria das brasileiras independente da classe social, etnia, geração e orientação sexual. A violência se expressa de diferentes formas ocorrendo frequentemente no espaço doméstico e familiar, na esfera das relações interpessoais onde o agressor relaciona-se afetivamente com a vítima, tornando-a vulnerável a prática da violência.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha, autor de violência, grupo reflexivo com homem.

### **ABSTRACT**

This paper discusses about the Law 11.340/2006, named Maria da Penha Law. Maria da Penha Law created tools to inhibit and prevent domestic and familiar violence against women since it established assistance and protection to women who use to suffer violence. Maria da Penha Law brings about the possibility of implementation of a care service named Service of Reflection, Re-education and Accountability of the Perpetrator of Familiar and Domestic Violence. It represents a new way to see the domestic violence. Many Brazilian females from different social classes, races, generation and sexual orientation, faces violence against women. There are many different types of violence and it occurs inside home, that is, in the familiar relationships in which the perpetrator has an affection relationship to the victim. This can become the victim vulnerable to the violence.

**Key-words:** Maria da Penha Law, domestic violence, men group reflection



## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa emergiu primeiramente do trabalho desenvolvido junto ao Núcleo de Estudos da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Cidade de Ponta Grossa- NEVICOM, que consiste em projeto de extensão vinculado ao Departamento de Direito Processual, o qual consta com equipe multidisciplinar de profissionais das áreas de direito, serviço social, psicologia, e que desenvolve atividades teóricas e práticas de conhecimento, de reflexão, estudo, pesquisa, debate, divulgação e orientação sobre a questão da violência doméstica e familiar e integra as ações de extensão, pesquisa e ensino pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), e ainda como tema a ser desenvolvido junto ao Programa de Pós Graduação Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas na UEPG.

Dentre as atividades executadas em favor das mulheres, destaca-se o trabalho de empoderamento<sup>1</sup> como mecanismo de rompimento do ciclo de violência.

Através de uma equipe profissional composta por diferentes especialidades – Direito, Serviço Social e Psicologia – atuam de maneira a assegurar às mulheres vítimas de violência o acesso às políticas públicas de atendimento, no que se refere aos direitos garantidos por lei, por meio de palestras e oficinas ministradas nos diferentes âmbitos de serviço do município (Centros de Referência de Assistência Social, Unidades Básicas de Saúde, escolas, universidade, etc.). E foi nesse contexto, que se percebeu que a questão da violência é fenômeno complexo, pois decorre de questões históricas ligadas ao patriarcado (poder) e ao gênero, e que são usadas para “legitimar” a violência e situações de desigualdade e submissão da mulher em relação ao homem.

Em face disso surgiu a necessidade de se implantar o Serviço de Reflexão, Reeducação e Responsabilização dos Autores da Violência Doméstica e Familiar, para que se possa contribuir efetivamente na proteção das mulheres, mas sob um novo olhar, pois sabe-se que a situação de violência contra a mulher é realidade presente na vida da maioria das mulheres

---

<sup>1</sup> Empoderamento. O conceito empoderamento surgiu nos Estados Unidos, na década de setenta com os movimentos de direitos civis. Sendo incorporado na mesma época pelo movimento feminista (SILVA, 2012). Segundo Lisboa (2008), a palavra empoderamento deriva do inglês *empowerment*, sendo compreendido como dar poder a certo indivíduo utilizando ferramentas de conhecimento, profissionalização, conscientização política, sustentação psicológica, entre outras, possibilitando assim a esse indivíduo libertar-se da situação de risco em que se encontra e equilibrar-se nas relações sociais. Neste sentido, compreende-se que o empoderamento pode ser entendido como possibilidade de rompimento de situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.



brasileiras independente da classe social, etnia, geração e orientação sexual e que se expressa de diferentes formas ocorrendo frequentemente no espaço doméstico e familiar na esfera das relações interpessoais onde o agressor relaciona-se afetivamente com a vítima, tornando-a vulnerável a prática da violência.

## **VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A NECESSIDADE DO TRABALHO REFLEXIVO RESPONSABILIZANTE**

Há necessidade de se investir no combate/prevenção e proteção às mulheres, mas para que isso se concretize é imperioso mudar os mecanismos de abordagem da violência contra a mulher, tem que se investir num espaço adequado para o trabalho com os autores de violência, para a mudança real de seu comportamento.

Portanto, não é suficiente aos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher as punições penais, como privativa de liberdade ou restritivas de direitos, pois estas apenas atuam como mecanismos repressivos, mas não impedem a ocorrência de novas violações.

O reconhecimento da importância desta perspectiva sobre o homem-autor de violência doméstica e familiar é reconhecida na Lei 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha, nos artigos 35 e 45 que prescreve que o comparecimento dos autores de violência a programas de recuperação e reeducação, reconhecendo que a coibição de novos casos de violência, somente pode ser evitada com trabalho reflexivo responsabilizante dos homens.

Assim, de acordo com a proposta para implementação deste tipo de serviço, definida pela Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República<sup>2</sup>, este equipamento deve ser responsável pelo acompanhamento das penas e das decisões proferidas pelo juízo competente no que tange aos agressores, conforme previsto na Lei 11.340/2006 e na Lei de Execução Penal. Esses deverão, portanto, ser necessariamente vinculados ao sistema de justiça, entendido em sentido amplo (Poder Judiciário, Secretarias de Justiça Estadual e/ou Municipal).

---

<sup>2</sup><http://mulheres.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/Pacto%20Nacional/view>, acesso em 17 de outubro de 2013.



O “*Serviço de Reflexão, Reeducação e Responsabilização do Autor de Violência*” também deverá constituir parte da rede de atendimento e de enfrentamento à violência contra as mulheres e atuar de forma articulada com os demais serviços da rede (Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Casa-Abrigo, Centro de Referência da Mulher, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Defensorias/Núcleos Especializados da Mulher, Centros de Referência Especializados de Assistência Social, serviços de saúde), no sentido de contribuir para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres.

A relevância do tema e a sua essencialidade como mecanismo de proteção à mulher (vítimas diretas ou indiretas do autor da violência), tem destaque inclusive junto ao Poder Judiciário da Comarca de Ponta Grossa, que nas sentenças condenatórias aos autores de violência doméstica, têm determinado desde o ano de 2012, a título de pena, o comparecimento obrigatório dos autores de violência doméstica e familiar na UEPG/ Núcleo de Estudos da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Cidade de Ponta Grossa - NEVICOM, afim de que participem deste grupo reflexivo.

De modo que, a questão central é estudar/pesquisar a contribuição do Serviço Reflexivo Responsabilizante como mecanismo de efetivação de cidadania às mulheres que direta/indiretamente podem ser vítimas da violência doméstica e familiar na cidade de Ponta Grossa.

A abordagem do trabalho, tem como pressuposto teórico as formulações a respeito da violência contra a mulher, a partir dos discursos feministas sobre o tema “gênero”. O conceito de gênero para as ciências humanas foi criado para distinguir as dimensões biológicas da construção cultural, expressa nas atividades como masculinas e femininas. Nesse sentido, destaque à Simone de Beauvoir, que em 1949 escreveu o livro *O Segundo Sexo*, no qual afirma “não se nasce mulher, torna-se mulher”.

Em que pese os direitos das mulheres e a luta pela justiça de gênero ser registrada na história por sucessivas ondas, registre-se que o reconhecimento da construção das ideias feministas como sinônimo de emancipação tem o marco inicial nos Estados Unidos na década 60 e se propaga no Brasil na década de 80. O movimento feminista tem neste aspecto a sua tônica no reconhecimento da opressão das mulheres e da luta por uma igualdade material.

Nesse contexto, a teoria referência que será utilizada é o da dominação patriarcal, na qual a mulher é vista como sujeito social autônomo, porém historicamente vitimada pelo



controle social do homem. Esse olhar feminista e marxista tem na socióloga Heleieth Saffioti a sua precursora no Brasil.

Saffioti (2004a, p.35) enfrenta a questão da violência contra a mulher/gênero, trazendo como elemento indissociável da compreensão o sistema econômico de exploração bem como do racismo existente na sociedade de classes e reconhece que a violência contra a mulher, reflete uma estrutura de poder, distribuída de modo desigual, servindo como mecanismo de reforço de conflitos entre os homens e mulheres nas suas relações.

Para Saffioti (2004b, p.35) as mulheres são socializadas para desenvolverem comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores, os homens ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revele força e coragem; além disso, cabe à eles, o papel de provedor o que efetivamente lhes traz maior peso na definição da sua virilidade,

“homens que experimentam o desemprego por muito tempo, são tomados por um profundo sentimento de impotência, pois não há o que eles possam fazer. Além de o sentimento ser gerador de violência, pode resultar também em impotência sexual. Há homens que verbalizam preferir morrer a ficar sexualmente impotentes. Nem nesse caso se permite ao homem chorar”. (Saffioti,2004b, p.35).

Essa reflexão também é feita por Bordieu (2012, p.18). quando reconhece que:

“A ordem social funciona como imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça, é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembléia ou de mercado, reservados aos homens e a casa, reservada às mulheres”.

Todos estes aspectos são utilizados como a motivação para se reconhecer que o combate à violência, precisa ser enfrentado sob a perspectiva econômica, política, social e cultural, na qual homens e mulheres precisam ser vistos como sujeitos de políticas públicas, devendo, portanto, serem pautados na articulação deste trabalho.

De modo que a problemática de gênero afeta homens e mulheres variavelmente conforme classe, raça/etnia, sexualidade e idade, mas implica em subordinação e desvantagem para as mulheres e privilégios para homens, embora se reconheça que eles também são



prisioneiros e vítimas das representações dominantes (Bordieau, 1999, citado por Tania S. A. Brabo, 2009, p.13).

A reflexão com os autores da violência doméstica e familiar se apoia no reconhecimento de que o homem motivado por fatores histórico-culturais e exercitando poder, viola a dignidade da mulher, o faz em decorrência da questão, de gênero, tal como reconhecido na própria Lei 11.340/06<sup>3</sup>. Nesse sentido, estes homens, devem contribuir para a garantia da cidadania<sup>4</sup> feminina, que só existe quando pode ser exercida de forma plena das liberdades.

Cidadania aqui entendida como a “o processo de construção de um espaço público que propicie os espaços necessários de vivência e de realização de cada ser humano, em efetiva igualdade de condições, mas respeitadas as diferenças próprias de cada um” (CORRÊA, 2002, p. 221).

Na Constituição Federal de 1988 o reconhecimento da cidadania, revela-se de modo claro, especialmente no artigo 5º, quando afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. De modo que apenas no exercício pleno dos direitos civis, políticos e sociais, que pode ser reconhecida a cidadania. Consagrando, no conjunto de direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana, e essa exigência é, segundo Bielefeldt (2000, p. 62), um “fim em si” e

[...] Implica em exata igualdade de dignidade humana, mesmo que haja diferenciação social por prestígio ou posição. A moderna busca por igualdade encontra seu fundamento ético na conscientização dessa dignidade humana, que se sobrepõe a todas as posições (BIELEFELDT, 2000, p. 84).

A dignidade da pessoa humana, para Sarlet (2002, p. 26), se refere à “essência do ser humano [...] a uma qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano” sendo meta permanente do Estado e do Direito a proteção e o respeito à dignidade da pessoa humana.

<sup>3</sup> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.(grifo nosso).

<sup>4</sup> Lei 11.340, art3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.



Com essa compreensão, de que o ser humano é merecedor de proteção e de reconhecimento de sua dignidade, que o dispositivo constitucional - artigo 226- dá tutela especial à família, como lugar de liberdade e autonomia, pois é ela o primeiro espaço onde se aprende o relacionamento com o outro, onde se descobrem os limites de uma convivência saudável onde valores de respeito e solidariedade devem prevalecer.

Nessa assertiva, de família (pessoas ligadas por vínculos de afetividade que tem projetos de vida e propósitos comuns, tendo papel relevante no equilíbrio emocional de seus membros - Dias, 2010, p36.), se torna necessário o trabalho reflexivo responsabilizante dos autores de violência doméstica e familiar como alternativa eficaz do resgate da cidadania da mulher que é atingida pelo comportamento transgressor.

Como pontuado por (Thomé, 2011 p.18):

É inegável que todos os seres humanos buscam na família, qualquer que seja sua representação, um local onde possam ser livres, felizes, e onde se realizem integralmente. A busca da felicidade é que move o ser humano a descobrir novas formas de se relacionar, promovendo o desenvolvimento de sua personalidade, e é no ambiente privado da família que o ser humano procura refúgio das pressões econômicas e sociais.

A própria orientação programática do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) expressa no compromisso com a efetivação de direitos humanos. Tavares (2010, p.91) destaca essa compreensão ao estabelecer a que a educação em direitos humanos deve ser compreendida num processo sistemático e multidimensional, para orientar a formação do sujeito de direitos, com as seguintes articulações:

- a) Apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- b) Afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- c) Formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político;
- d) Desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e,





- e) Fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como a reparação das violações [...]

Para Tavares (2010, p.91), a educação deve ser “compreendida como um direito em si mesmo e um meio indispensável para o acesso a outros direitos”, e ganha importância, quando a educação ganha, portanto, mais importância quando orientada para o “desenvolvimento humano e às suas potencialidades valorizando o respeito aos grupos socialmente excluídos”. Da mesma forma, essa “concepção de educação busca efetivar a cidadania plena para a construção de conhecimentos, o desenvolvimento de valores, atitudes e comportamentos, além da defesa socioambiental e da justiça social” (TAVARES, 2010, p. 91).

De modo que não é o encaminhamento ao Judiciário capaz de solucionar satisfatoriamente os casos de violência doméstica e familiar, pois não oferece a escuta necessária ao autor da violência.

Nessa dimensão, é que o trabalho reflexivo responsabilizante com os autores de violência é mecanismo importante de contribuir para a conscientização do agressor que seu comportamento é indevido, embora tenha conhecimento que a violência doméstica e familiar está atrelada a raiz cultural, como expresso nas palavras de Dias (2010 p.139).

Mas Dias, 2010<sup>a</sup>, p.140), reforça também que há necessidade da implementação destes espaços, os quais não estão sendo devidamente supridos pelo Estado. Nesse sentido reforça o papel das universidades, e instituições governamentais e serviços voluntários para dar efetividade à lei: que é a conscientização de que ele não é o proprietário da mulher, não pode comprometer a sua higidez psicológica e integridade física.

Registre-se ainda que a previsão legal que obriga o agressor a programas de reeducação somente ocorre após a sua condenação, portanto apenas na esfera judicial.

Mas em se tratando de violência doméstica e familiar, é preciso considerar que a união dessas pessoas com identidade e projetos de vida, estão ligadas pela afetividade. Embora vitimizadas, as mulheres nem sempre desejam a condenação do agressor, mas apenas que a violência cesse.





Até porque o conceito de violência contra as mulheres, como mencionado no artigo 5º da Lei 11.340/2006, é amplo, abrangendo as violações físicas, psicológicas, morais, patrimoniais e sexuais.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Considerando o acima exposto, tratar a questão da violência contra a mulher como parte de um contexto maior que é social, cultural, político e histórico requer a compreensão que o agressor é parte *sine qua non* deste processo. Daí a necessidade substancial do trabalho reflexivo com estes sujeitos a partir de uma perspectiva que envolve a sua formação sociocultural como um todo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que a questão da violência de uma forma geral é fenômeno gravíssimo na contemporaneidade e tem atingido setores inteiros da sociedade. Da mesma forma, a violência



doméstica, como uma ramificação fecunda de sociedades violentas, tem produzido cada dia mais vítimas no cotidiano. A violência contra a mulher não atinge só ela, mas o grupo familiar inteiro. As sequelas são sentidas por todos os membros da família, inclusive pelo próprio agressor.

Da mesma forma que a violência é construída socialmente, o agressor também o é. Ele faz parte de um processo que envolve características sociais e culturais que culminam na construção de um tipo de masculinidade violenta, machista e dominadora. Tais estereótipos contribuem sensivelmente para a reprodução social da violência, não apenas doméstica, mas também estrutural.

Assim, revela-se aqui a importância de estudos e reflexões sobre a Lei Maria da Penha, a qual tem sido instrumento poderoso que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres. No contexto da lei, destaca-se a possibilidade de implantação de Serviço de Reflexão, Reeducação e Responsabilização dos Autores da Violência Doméstica e Familiar como possibilidade singular no processo de intervenção social sobre a problemática da violência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 10 de junho de 2014

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil* de 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm)>. Acesso em 17 out. 2013.

\_\_\_\_\_. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos / Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos*. – BRASÍLIA: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, [portal.mj.gov.br/sedh/edh/pnedhpor.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/edh/pnedhpor.pdf), acesso em 13 de outubro de 2013.

BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos*. Trad. Dankwart Bernsmuller. São Leopoldo. Ed. Unisinos, 2000.



BOURGUIGNON, Jussara Ayres (org.). *Pesquisa Social: Reflexões teóricas e metodológicas*. Ponta Grossa, Toda Palavra, 2009.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 10ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand, Brasil, 2006.

\_\_\_\_\_. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro. Bertrand. Brasil. 2007.

BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino (org.) *Gênero, educação e política: múltiplos olhares*. Coordenação Diamantino Fernandes Trinda. São Paulo: Ícone, 2009.

CORREIA, Darcísio. *A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas*. 3ª ed. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2002.

DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2ed. Ver. Atual. Amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

HERKENHOFF, João Baptista. *Como funciona a cidadania*. 2ª ed. Manaus: Editora Vales, 2001.

LISBOA, T. K. O Empoderamento como estratégia de inclusão das mulheres nas políticas sociais. *Fazendo Gênero – Corpo, Violência e Poder*. N.º 8. Florianópolis, 25-28 ago. 2008.

MARTINELLI, Maria Lúcia. *O uso das abordagens qualitativas na pesquisa em serviço social*. Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre Identidade – NEPI. 1994

PIMENTAL, Adelma. *Violência Psicológica nas Relações Conjugais. Pesquisa e intervenção clínica*. São Paulo: Summus, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth I.B.. *Gênero, patriarcado, violência mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2004 (coleção Brasil Urgente).

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher >  
<http://mulheres.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/Pacto%20Nacional/view>, acesso em 17 de outubro de 2013.

SILVA, E. L.; MENEZES, E. *Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação*. Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2001

TAVARES, Celma, SILVA, Aínda Maria Monteiro (org). *Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2010.



THOMÉ, Liane Maria Busnello. *Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. *Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação*. São Paulo: Atlas, 1987.